



Supremo Tribunal Federal

Supremo Tribunal Federal  
Pet 0005698 - 24/06/2015 16:10  
0004007-24.2015.1.00.0000



Petição 5624

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**DECISÃO: 1.** Trata-se de requerimento, formulado pelo Procurador-Geral da República, de homologação do “Termo de Acordo de Colaboração Premiada” fls. 13-24, firmado entre o Ministério Público Federal e, como colaborador, Ricardo Ribeiro Pessoa, conforme prevê o § 7º do art. 4º da Lei 12.850/2013.

Informa o requerente que o mencionado acordo de colaboração premiada firmado no âmbito “do complexo investigatório cognominado Operação Lava Jato” (fl. 3), veicula vinte e nove anexos referentes a depoimentos prestados pelo citado colaborador entre os dias 25 e 29 de maio de 2015 (fl. 102) que “delineiam aportes probatórios” (fl. 3) acerca da participação, dentre outros, de parlamentares federais em fatos investigados na denominada “Operação Lava Jato”. Ressalta que algumas declarações prestadas revelam o envolvimento do colaborador em práticas delitivas com participação de titulares de prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, de modo que o colaborador deve “integrar o polo passivo dos inquéritos já instaurados ou por instaurar” (fl. 9) perante esta Corte. Destaca que a narrativa engloba fatos não relacionados a detentores de prerrogativa de foro, o que evoca a necessidade da cisão processual para que sejam apurados e processados na instância ordinária. Aduz, ainda, que estão preenchidos os requisitos legais para a devida homologação do Termo de Colaboração Premiada, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, com especial ênfase para as cláusulas relacionadas à interposição dos recursos cabíveis, “excepcionados aqueles que forem por ele interpostos contra os termos do pacto avençado” (fl. 6).

Em decisão de 21.5.2015, determinei que a Procuradoria-Geral da República juntasse aos autos as “declarações do colaborador” (art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013), assim como promovesse, com a participação do colaborador e de seu defensor, a adaptação ou revogação das cláusulas 5ª,

§1º, 31ª e 36ª do aludido “Termo de Acordo de Colaboração Premiada” (fls. 99-100).

Em resposta, a Procuradoria-Geral da República apresentou petição complementar com “*retificação parcial de cláusulas do acordo formulado com Ricardo Pessoa, na linha de expresse requerimento da defesa por ele constituída*” (fl. 105).

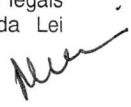
Para o fim da verificação determinada pelo art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, deleguei ao Juiz Márcio Schiefler Fontes, magistrado instrutor convocado para atuar neste Gabinete (art. 3º, III, da Lei 8.038/1990), a oitiva prevista naquele dispositivo, a teor do art. 21-A, § 1º, I, do RISTF. Realizada a audiência determinada na sede da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, juntou-se o respectivo termo e mídia digital (fls. 1286-1289) em que consta a gravação audiovisual da oitiva do colaborador, na presença de defensor por ele constituído.

2. Dos documentos juntados com o pedido é possível constatar que, efetivamente, há elementos indicativos, a partir dos termos do depoimento, de possível envolvimento de várias autoridades detentoras de prerrogativa de foro perante tribunais superiores, inclusive de parlamentares federais, o que atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, I, b, da Constituição.

3. Afirmada a competência, examino o pedido de homologação. A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente), encontra-se reconhecida por esta Corte (HC 90688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414) desde antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, que exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial, que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade.

A voluntariedade do acordo foi reafirmada pelo colaborador no depoimento já mencionado, prestado judicialmente na presença e com anuência de seu advogado, conforme demonstra a mídia juntada aos autos. À regularidade da documentação apresentada pelo Ministério Público se soma a legitimidade do procedimento adotado, com especial observância da Lei 12.850/2013. Quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, é certo que não cabe ao Judiciário outro juízo que não o da sua compatibilidade com o sistema normativo. Sob esse aspecto, o conjunto dos termos acordados (fls. 13-24), tal como retificado na petição de fls. 105-183 (exclusão das cláusulas 5ª, §1º, 31ª e 36ª), guarda harmonia, de um modo geral, com a Constituição e as leis.

4. Ante o exposto, HOMOLOGO o “Termo de Acordo de Colaboração Premiada” de fls. 13-24, retificado às fls. 105-183 (exclusão das cláusulas 5ª, §1º, 31ª e 36ª), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013.



4

Prejudicado o item *d* de fl. 12, defiro, por outro lado, o requerido pela Procuradoria-Geral da República no item *c*, com especial observância, no que couber, do regime de sigilo imposto pelo art. 7º da referida Lei 12.850/2013.

Cumpra-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

  
Ministro **TEORI ZAVASCKI**  
Relator